

REGULAMENTO DO FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS UNIBANCO C - PETROBRÁS
CNPJ Nº 03.916.755/0001-29

DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS UNIBANCO C - PETROBRÁS, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O FUNDO será formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”) e que sejam clientes dos segmentos corporate e institucional do ITAÚ UNIBANCO, nos termos da Lei nº 9.491/97 e do Decreto nº 2.430/97, e será regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 279/98 e alterações posteriores e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 60.701.190/0001-04, doravante designado, abreviadamente, ADMINISTRADOR.

§ 1º - O FUNDO será gerido pelo Itaú Unibanco Asset Management Ltda., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CNPJ nº 40.430.971/0001-96, ato declaratório CVM nº 18.862 de 25/06/2021. (“GESTOR”).

§ 2º - O Administrador tem como política a não participação em Assembleias Gerais das Companhias nas quais o FUNDO detenha participação. Entretanto, a critério do Administrador, quando se tratar de matéria de suma relevância para o FUNDO a política será de participação nas referidas Assembleias, podendo assim representar o FUNDO mediante o exercício do direito de voto.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS durante distribuição secundária pública realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES (“AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES”), na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

Parágrafo único. Em virtude da Lei 12.276/2010, o FUNDO poderá subscrever ações ordinárias, em aumento de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL” e, em conjunto com AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES, “AÇÕES DA PETROBRAS”), desde que o FUNDO detenha participação acionária na Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 30 de junho de 2010, data da publicação de tal lei, bem como ao final do dia 10 de setembro de 2010, observadas as condições estabelecidas no Capítulo V.

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O FUNDO deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observados os seguintes limites de aplicação:

I) No mínimo 90% do Patrimônio Líquido e no máximo 100% do Patrimônio Líquido em AÇÕES DA PETROBRAS; e

II) No mínimo 0% do Patrimônio Líquido e no máximo 10% do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º – Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES pelo FUNDO, o Administrador somente poderá alienar 10% (dez por cento) das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES adquiridas pelo FUNDO.

§ 2º – Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às AÇÕES DA PETROBRAS recebidos pelo FUNDO, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da PETROBRAS a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 4º.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A remuneração fixa corresponderá a um percentual anual de 1% sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, que deverá ser apropriado diariamente e pago mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês subsequente ao vencido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O FUNDO pagará a remuneração prevista no “caput” deste artigo diretamente ao ADMINISTRADOR e ao ADMINISTRADOR da CARTEIRA, à razão de 26% (vinte e seis por cento) para o ADMINISTRADOR e 74% (setenta e quatro por cento) para o ADMINISTRADOR DA CARTEIRA, sem quaisquer encargos ou ônus adicionais para o FUNDO.

DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º - O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, ambos no fechamento do dia.

§ 2º - As cotas do FUNDO serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º - A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar ao Administrador o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis ao Administrador recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 4º - O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO será de R\$1,00 (um real).

§ 5º - A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira da aquisição e/ou subscrição das AÇÕES DA PETROBRAS ou à data em que tornarem-se disponíveis ao Administrador recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

§ 6º - A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º - Na integralização das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação financeira da aquisição e/ou subscrição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos ao Administrador transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 8º - No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES adquiridas pelo FUNDO, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas do FUNDO, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES.

§ 9º - Após a integralização inicial de cotas do FUNDO nos termos do § 5º deste artigo para aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES (“Integralização Inicial”), não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO, exceção feita às hipóteses de transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS e à hipótese descrita no parágrafo único do art. 3º acima.

§ 10 - Em razão da inclusão do parágrafo único ao artigo 3º deste regulamento, cada cotista poderá solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para o FUNDO, com a finalidade de permitir o exercício pelo FUNDO do direito de subscrever, em oferta prioritária, ações decorrentes do aumento de capital da PETROBRAS, observado que cada cotista só poderá utilizar o direito de subscrição correspondente às cotas que possui.

§ 11 - A transferência dos recursos do FGTS dos cotistas, citadas no parágrafo acima, para o FUNDO, observará a legislação aplicável, incluindo a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

§ 12 - Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotistas no FUNDO.

DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas do FUNDO, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II – após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;

III - após decorrido o prazo de doze meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS; e

IV - para resgate por Clube de Investimento - FGTS, até o limite de cinco por cento das cotas do Clube.

§ 1º - Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, o Administrador deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, o Administrador deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS.

§ 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, o Administrador deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

§ 5º As cotas integralizadas, pelas condições estabelecidas no parágrafo 10 do artigo 6º, deverão obedecer os prazos e condições estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 8º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 9º - No caso do cotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial das AÇÕES DA PETROBRÁS DA OFERTA DO BNDES, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR6 = N \times V \times 0,2$, onde

TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses

N = número de cotas resgatadas

V = valor, em reais, da cota do FUNDO no dia da Integralização Inicial.

Artigo 10 - No caso do cotista solicitar resgate entre o 6º (sexto) e o 12º (décimo segundo) mês contado da data da Integralização Inicial das AÇÕES DA PETROBRÁS DA OFERTA DO BNDES, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR12 = N \times V \times 0,1$, onde

TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses

N = número de cotas resgatadas

V = valor, em reais, da cota do FUNDO no dia da Integralização Inicial.

Artigo 11 – A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses e a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses serão destinadas a devolver os respectivos descontos obtidos pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRÁS DA OFERTA DO BNDES.

Artigo 12 – Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; (ii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor, e (iii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO em decorrência do aumento de capital mencionado no parágrafo único do artigo 3º deste regulamento.

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 13 - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração do Administrador disposta neste Regulamento:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de cotistas; e

IX - despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

§ 1º - Quaisquer vantagens auferidas pelo Administrador, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º - Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este FUNDO, não serão imputáveis como encargos do FUNDO.

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 14 - O Administrador deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até quinze dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

a) número de cotas possuídas e seu valor;

b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;

c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

d) remuneração do Administrador; e

e) outras informações relevantes relativas ao FUNDO;

Parágrafo único - O Administrador deverá remeter, semestralmente, a cada cotista:

- I) o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e
- II) informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano, e
- III) rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - No caso do patrimônio líquido do FUNDO ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação do FUNDO, os cotistas terão 90 (noventa) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização – FGTS ou para outro clube de investimentos – FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§ 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no § acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 16 - O ADMINISTRADOR oferece aos condôminos o serviço de Ouvidoria em quaisquer dias úteis, das 09h às 18h (horário de Brasília), pelo número 0800 570 0011. Este serviço é oferecido aos clientes que já recorreram aos canais de atendimento por telefone ou ao Serviço de Atendimento ao Cotista e não se sentiram satisfeitos com a solução ou esclarecimentos prestados. Será necessário informar o número do protocolo de registro da reclamação.

Artigo 17 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo - SP, 13 de fevereiro de 2023.